



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DHSD

Sessão de 04 de Maio de 1981

ACORDÃO Nº 104-1.990

Recurso nº 35.517 - IRPF - EX: 1980

Recorrente PEDRO PAULO GRANATO FILHO

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ.

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO - CONTAGEM. Se o contribuinte é notificado em um sábado, dia em que não há expediente na repartição fiscal, a contagem do prazo para impugnação só se inicia na terça-feira seguinte, porque o dia do início foi a segunda-feira (se de expediente normal) e está excluído da contagem (art. 210 e parágrafo único do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO PAULO GRANATO FILHO,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, para declarar a tempestividade da impugnação e determinar que seja julgado o seu mérito. Vencidos os Conselheiros Renê Fernando Egg Júnior e Pedro Martins Fernandes, que votaram por negar provimento. *gnt*

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1981.

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

Mário R. Rodrigues Teixeira
MÁRIO RODRIGUES TEIXEIRA

- RELATOR

Geraldo Nagib Nunes
VISTO EM GERALDO NAGIB NUNES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE: 04 JUN 1981

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/104-0.054

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco Augusto da Costa, Francisco Amaral Manso, Tereso de Jesus Torres, José da Costa e Oliveira e Luiz Miranda. *gm*

DECISÃO DA CSRF EM 26/11/81

Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial. CSRF/01-0.188.

F.	PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (4ª CAMARA)
M.	EM 11 / 02 / 1982 <i>[Signature]</i> JOÃO WALTER CHAVES Chefe da Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0768/037.970/80

RECURSO N.º: 35.517

ACÓRDÃO N.º: 104-1.990

RECORRENTE: PEDRO PAULO GRANATO FILHO

R E L A T Ó R I O

Pedro Paulo Granato Filho, jurisdicionado da DRF no Rio de Janeiro, foi notificado do lançamento do imposto de renda relativo ao exercício de 1980, ano-base de 1979, em 26 de julho de 1980, sábado, tendo apresentado a impugnação de fl. 1, datado de 26 de agosto seguinte, na qual se encontra um carimbo de uma das Seções daquela Delegacia, assinado por seu Chefe Substituto e datado de 27 de agosto, sem nenhuma informação; ao lado desse carimbo está outro do Protocolo do Ministério da Fazenda, datado de 28 de agosto.

O Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva, considerando que foi apresentada em 28 de agosto de 1980.

Recorre o contribuinte a este Conselho, alegando que a petição foi postada no dia 27 de agosto de 1980, dentro do prazo legal, pois recebeu a notificação em 26 de julho anterior, sábado, e, conseqüentemente foi notificado na segunda-feira, 28, que sendo dia de início está excluído da contagem dos 30 dias de prazo, conforme dispõe o art. 210 e respectivo parágrafo único do CTN. Pretende, portanto, o interessado que se aprecie o mérito de sua impugnação.

E o relatório. *jm*

M. R.

V O T O

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES TEIXEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo, porque apresentado em 16 de fevereiro de 1981, contra decisão da qual teve ciência o contribuinte em 30 de janeiro anterior. Cumprido, pois, o art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Dois pontos delimitam este litígio: qual a data a se considerar como de entrega da impugnação, se 27 ou 28 de agosto de 1980, e qual, no caso de entrega de notificação num sábado, o dia do início, para os efeitos da contagem a que se refere o art. 210 e parágrafo único do CTN. Se se considerar dia de início a segunda-feira, 28 de julho de 1980, e sendo o dia de início excluído, o vencimento do prazo de impugnação seria no dia 27 de agosto de 1980.

Não prevê a legislação do imposto de renda um local onde deva ser obrigatoriamente apresentada a impugnação ou o recurso. Tais pedidos, ora são entregues no Órgão da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte (Delegacia, Agência, Inspeção, etc), ora não entregues no Protocolo da Delegacia do Ministério da Fazenda, ou até em órgãos de hierarquia superior.

À falta de esclarecimentos no processo, parece-me razoável presumir-se que a impugnação foi entregue na DRF do Rio de Janeiro no dia 27 de agosto de 1980 e remetido ao Protocolo da Delegacia do Ministério, para receber numeração e registro.

Há que analisar agora quando teria tido início a contagem do prazo para apresentação da impugnação.

Diz o parágrafo único do art. 210 do CTN que os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Ora, é sabido que sábado não é dia de expediente normal; logo, não pode ser dia de início de prazo, passando para a segunda-feira, no caso, dia 28 de julho de 1980. Excluído o dia do início, a contagem se iniciou na terça-feira, dia 29, encerrando-se o prazo de 30 dias em 27 de agosto de 1980, quando a impugnação foi apresentada em ór-

M. R. Teixeira
hes

gão da DRF no Rio de Janeiro, sendo, portanto, tempestiva. Esse entendimento tem sido vitorioso neste Conselho, como é exemplo o recente Acórdão nº 103-03.174, da 3a. Câmara, datado de 10 de novembro de 1980.

Nessas condições, voto por que se dê provimento ao recurso, para determinar à DRF no Rio de Janeiro que aprecie e julgue o mérito da impugnação. *dm*

Brasília-DF., 04 de maio de 1981.

Mário R. Teixeira

MÁRIO RODRIGUES TEIXEIRA - RELATOR.